CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Casa. Adv.

MÊS: Setembro **CIRCULAR N.º 80/2016**

ASSUNTO: Administradores, gerentes e directores.
Termos e alcance da sua "responsabilidade".

Por vezes, fixados apenas no "poder de direcção"; ou, pelos elevados proventos – quando o são... –, os Srs. Administradores, Gerentes e Directores (Chefia, daqui para a frente) esquecem as tremendas responsabilidades que tais cargos acarretam ou podem acarretar: note, para si e para as suas Famílias. Vamos lembrar, se permitem:

PRIMEIRO – o Código Sociedades Comerciais, que é de 1986 e que nos parece que devia ser a cartilha de toda a Chefia. Há quem o desconheça, que "...isso é coisa de Advogados"; "tenho mais que fazer", etc., etc.. Ora, nesse Código, encontrará um n.º 1, do **art.º 78**, que diz:

" 1 – Os gerentes, administradores ou directores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos".

e, para nós, ainda neste artigo, o n.º 3, não menos importante:

" 3 – A obrigação de indemnização não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou transacção da sociedade nem, pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral."

Mas, não só este artigo. Veja o n.º 1, **art.º 79**:

" 1 – Os gerentes, administradores ou directores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções".

Neste caso, art.º 79, o S.T.Justiça tem um Acordão de 23 Maio 2002, que diz:

" IV – O que o art.º 79 do C.S.C. tem em vista são os danos causados directamente pelo gerente aos sócios ou a terceiros de forma delituosa ou em violação de uma obrigação e não aqueles outros danos que resultem duma gestão que os prejudique." E, importante,

se pensa que por jogar nas "reservas" está a coberto de surpresas, lembramos o **art.º 80**:

" As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes, administradores e directores aplicam-se a outras pessoas a que sejam confiadas funções de administração".

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Esta ideia de responsabilizar as Chefias **estende-se por todo este Código**, e desde logo para com a própria sociedade, como consta do art.º 72, CSC:

" 1 – Os gerentes, administradores ou directores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa".

lembrando que já dizia o S.T.Justiça, em Acordão de 19 Nov. 1987:

" II – Constitui dever do gerente de uma sociedade por quotas não fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu objecto ou fim, constituindo os factos contrários a esta injunção violação expressa do mandato, (...)."

o que reproduz o constante do art.º 259, C.S.C..

SEGUNDO – vejamos agora o Código Trabalho (CT). Aqui, se nos é permitido, distinguia a responsabilização indirecta e a directa. Exemplo de primeira, e o mais falado, o "assédio", nas suas várias formas. Quanto à segunda, nunca esquecendo a responsabilidade que resulta logo do Código Sociedades Comerciais, atrás identificada,

Encontramos no CT um **art.º 335**, cujo título é: "Responsabilidade de sócio, gerente, administrador ou director", um n.º 2, nestes termos:

" 2 – O gerente administrador ou director responde nos termos previstos no artigo anterior –, "Responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas de domínio ou de grupo" –, desde que se verifiquem os pressupostos dos arts. 78 e 79, do Cód. Soc. Comerciais e pelo modo neles estabelecidos".

Depois, já no capítulo de contra-ordenação penal e contra-ordenacional, muito importante o n.º 3, **art.º 551**, CT. Que diz,

" 3 – Se o infractor for pessoa colectiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respectivos administradores, gerentes ou directores".

o que tem depois tradução no art.º 20, da Lei n.º 107/2009, de 14 Setembro, – trata do regime processual aplicável às contra-ordenações laborais –, que diz:

" O disposto nos artigos 17, 18 e 19 é aplicável, com as necessárias adaptações, ao sujeito solidariamente responsável pelo pagamento da coima".

o que obriga a que a ACT, por ex., notifique o "Auto de Notícia" a uma Chefia e esta, desconhecendo a lei, fique naturalmente surpresa e indignada. Aliás, o tal n.º 3, art.º 511, CT já foi considerado inconstitucional – ver Ac. Rel. Coimbra, de 13 Setembro 2012.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Ainda no CT, veja a n/ Circular n.º 71/2016, recente, sobre a alteração do n.º 2, art.º 174; e, n.º 4, art.º 551, ambos do CT, que estendem a responsabilidade solidária aos "...respectivos gerentes, administradores ou directores".

TERCEIRO – também no que refere ao AMBIENTE, – matéria sempre de muito melindre e gravidade (coimas altíssimas) –, as Chefias tinham de ser responsabilizadas! Partindo do princípio expresso na al. d), art.º 3, Lei n.º 19/2014, 14 Abril,

" d) – Do poluidor-pagador, que obriga o responsável pela poluição a assumir os custos tanto da actividade poluente com da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessários para combater as ameaças e agressões ao ambiente".

obrigando "...à restauração do estado do ambiente", – al. g), art.º 3, da Lei,

Vamos encontrar na Lei n.º 50/2006, 29 Agosto, – republicada em 31 Agosto 2009; alterada em 28 Agosto 2015 –, um **art.º 11**, com o título "Responsabilidade solidária", que diz:

" Se o agente for pessoa colectiva ou equiparada respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos titulares do órgão máximo das pessoas colectivas públicas, sócios, administradores ou gerentes."

e onde se prevê coimas que ultrapassem os milhões de Euros; e, que nos abre a porta para outro Código.

QUARTO – CÓDIGO PENAL – e solicitando uma leitura prévia da n/ Circular n.º 73/2015 (Setembro), lembramos que este Código prevê graves penas de prisão. Devem ser objecto de especial atenção os arts. 279; 279-A; e, 280 (poluição e actividades perigosas), todos deste C.P.. O que constitui, como se compreende, para quem exerce a Chefia (os identificados), uma ameaça constante. A pena de prisão reflecte-se no próprio, destruindo uma vida profissional, normalmente: mas, a evitar, no seu ambiente familiar.

QUINTO – Agora voltamos a lembrar, destacando, a LEI N.º 107/2009, de 14 Setembro, que regula o procedimento aplicável às contra-ordenações laborais. Veja no item "SEGUNDO" o que se contêm no art.º 20, desta Lei. Ora, as contra-ordenações laborais, resultam em coimas (multas).

Vêm quantificadas nos arts. 554 e 555, Código Trabalho, e podem ser: leves, graves ou muito graves. Ora, mesmo as "leves" podem chegar às 15 UC, – cada unidade conta, 102,00€. E, as muito graves a 600 UC, ou seja, mais de

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

61.000 Euros. E, repare, diz o n.º 1, art.º 556, CT, que os valores máximos das coimas, nas muito graves,

" 1 – (...), são elevadas para o dobro em situações de violação de normas sobre trabalho de menores, segurança e saúde no trabalho, direitos de estruturas de representação colectiva dos trabalhadores e direito à greve."

pelo que, tenha consciência dos riscos que corre, prevenindo-se.

Pode ver, junto da maioria dos artigos do Código Trabalho, – normalmente é o último número de cada artigo –, a sanção, leve, grave ou muito grave, que corresponde à sua violação.

SEXTO – agora, e numa matéria que consideramos sempre muito difícil e da máxima delicadeza, a responsabilidade perante o Fisco. Não queremos meter foice em ceara alheia. E, desde logo, porque os normativos fiscais estão sempre a mudar. Por exemplo, o n.º 1, art.º 8, da Lei n.º 15/2001, 5 Junho, determina que:

" 1 – Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis."

e, depois no n.º 7, deste art.º 8, "Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas (...)."; só que, logo pela Lei n.º 75-A/2014, 30 Setembro – pouco mais de 3 meses depois –, já estava a ser revogado este n.º 7! – Daí,

Aos Srs. Administradores, gerentes e directores, nesta matéria, pode ser muito útil o Técnico Contas ou um Sr. Advogado/fiscalista. É matéria grave e de muito melindre.

SÉTIMO – e sem ter querido ser exaustivo, uma referência à "Segurança e Saúde" no trabalho. Quem fala deste assunto, refere necessariamente o DECRETO-LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro. E, neste, desde logo o art.º 15,

" 1 – O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho". E, não o fazendo,

Depois de ler a n/ Circular n.º 71/2016, repare na nova redacção do n.º 5, art.º 16, alargando a responsabilidade aos "...respectivos gerentes, directores e administradores"; inclusive, às coimas! – Ora,

A coimas (multas) aplicadas neste sector são muito elevadas. Depois, é necessário não esquecer que o art.º 7, da LEI N.º 98/2009, 4 Setembro, determina que:

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

" É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, (...), a pessoa singular ou colectiva de direito privado (...), relativamente ao trabalhador ao seu serviço."

Como se vê, e não somos exaustivos, ser "administrador, gerente ou director", pode trazer custos muito elevados.

Requer uma atenção constante, por parte dessas Chefias sobre o que se vai passando na Empresa. Logo,

Além desta, natural, poderemos fornecer outras "ideias" para evitar situações desagradáveis?

Vejamos, algumas, que nos atrevemos a apresentar:

A - procure ter um conhecimento razoável sobre a legislação mais importante sobre direito laboral, ambiental e fiscal, pelo menos;

B - guarde num canto no seu gabinete para "códigos", sempre actualizados e habitue-se a manuseá-los, com a ajuda dos Técnicos, ou chefias desses sectores;

C - informe-se, com frequência sobre a "saúde", – ausência ou não de situações de crise –, de cada um dos sectores referidos em A.

D - tenha um maior controle sobre quem delega os seus poderes de direcção; mantenha-se constantemente informado;

E - informe-se sobre a existência e valores actualizados, de seguros obrigatórios; ou, dos não obrigatórios, que possam prevenir riscos da Empresa; não facilite;

F - não deixe para amanhã, efectuar e controlar (de 6 em 6 meses) seguros que salvaguardem as suas responsabilidades, pessoais, subsidiárias ou não, pelo desempenho do seu cargo directivo;

G - faça do seu agente de seguros um conselheiro e amigo, tão importante como o seu médico ou advogado. Ouça-o, regularmente;

H - invista, parte do seu rendimento profissional, na sua "segurança" e responsabilidade profissional, para seu bem e da sua Família. Estes, agradecem. E,

I - seja-nos permitido, com modéstia, lembrar que não lhe fará mal ler e meditar sobre as Circulares que lhe vamos apresentando.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt